



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado contra profissional de saúde.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado contra profissional de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado contra profissional de saúde.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

VII -

c) contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde;

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 12.

I -

.....



d) contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde;

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 1º Aplica-se a pena em dobro, se o crime é cometido:

I – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

II – contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –A -

d) contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de saúde desempenham papel essencial na preservação da vida e da saúde coletiva, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que eleva a saúde a direito de todos e dever do Estado. Esses heróis da linha de frente enfrentam não apenas riscos biológicos, mas também episódios frequentes de violência física e verbal.



De acordo com levantamento do Conselho Federal de Medicina (CFM), baseado em 38 mil boletins de ocorrência registrados nas delegacias de Polícia Civil em todo o Brasil no período de 2013 a 2024¹, um médico é vítima de violência a cada três horas em estabelecimentos de saúde no País. Muitos casos envolvem ameaças e agressões físicas. Há, inclusive, registros de mortes suspeitas de médicos dentro de estabelecimentos de saúde. A situação vem se agravando ano a ano, revelando um aumento progressivo da violência contra esses profissionais.

Diante desse cenário alarmante, propomos a alteração do Código Penal para aumentar a pena do crime de ameaça e qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal quando praticados contra profissionais de saúde no exercício de suas funções, reconhecendo a especial gravidade desses delitos em razão da vulnerabilidade inerente à atividade desempenhada e dos danos ocasionados não só à vítima, mas também à população que necessita da assistência desses profissionais.

Impõe-se a adoção de um tratamento mais severo ao agente que pratica homicídio ou lesão corporal nessas circunstâncias, razão pela qual propomos, também, a inclusão de tais condutas no rol dos crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990.

A proposta objetiva não só resguardar a integridade física e psicológica dos profissionais de saúde, mas também garantir a continuidade desse serviço público essencial, beneficiando toda a sociedade brasileira.

¹ Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/levantamento-do-cfm-comprova-onda-de-violencia-contra-medicos-em-ambiente-de-trabalho>.



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026 de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO